



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	13056.000714/99-09
<b>Recurso nº</b>	133.527 Voluntário
<b>Matéria</b>	SIMPLES - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO
<b>Acórdão nº</b>	301-33.833
<b>Sessão de</b>	26 de abril de 2007
<b>Recorrente</b>	BENEFICIAMENTO DE CALÇADOS RIO BRANCO
<b>Recorrida</b>	DRJ/PORTO ALEGRE/RS

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1999

Ementa: SIMPLES. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. É contribuinte do IPI o industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produtos que industrializar em seu estabelecimento, sendo devido aos optantes do SIMPLES o acréscimo percentual mensal de 0,5, nos termos do §2º do art. 5º da Lei nº 9.317/96.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

*Irene S. Torres*

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

## Relatório

Versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, em razão de haver sido apurada insuficiência de recolhimento de tributos por meio da sistemática de pagamentos do SIMPLES, calculado de outubro de 1998 a outubro de 1999, tendo em vista não ter sido oferecido à tributação o acréscimo de 0,5% a que estão obrigadas as empresas contribuintes do IPI.

A DRJ-Porto Alegre/RS proferiu decisão (fls.98/105), indeferindo o pedido da contribuinte, nos termos da seguinte ementa:

*“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*

*Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1999*

*Ementa: Ementa: IRPJ – SIMPLES – RECEITA BRUTA - A pessoa jurídica optante do SIMPLES e contribuinte do IPI deverá acrescer ao percentual mensal aplicável em face de sua receita bruta, 0,5% (meio ponto percentual) relativo a este imposto.*

*LANÇAMENTOS DECORRENTES SIMPLES – PIS – COFINS – CSLL - IPI - INSS - Solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, sob a sistemática de tributação simplificada, estende-se aos demais lançamentos decorrentes, tendo por fundamento o mesmo suporte fático.*

*Lançamento Procedente”*

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário junto a este Colegiado (fls. 119/123). Apresenta concordância quanto aos fatos de realizar operação de industrialização e de ser estabelecimento industrial, mas discorda quanto a ser contribuinte do IPI, alegando o seguinte:

- que não se deve verificar as remessas e retornos de produtos de seu estabelecimento, mas sim sua operação principal, que é a industrialização por encomenda, e que essa industrialização é que deve ser considerada como sendo o “produto” de seu estabelecimento.

- que ele “vende” industrialização e que os materiais que circularam na operação são circunstâncias acessórias;

- que a industrialização por encomenda está fora da hipótese de incidência do IPI, tanto que o art. 193, I, b do RIPI/88 determina a anulação de créditos incidentes sobre a compra de insumos empregados na industrialização de produtos saídos com suspensão de IPI; e

- que o estabelecimento industrializador que promove saída sem a utilização de materiais de sua industrialização ou importação não é contribuinte do IPI.

Ao final, requer seja considerado improcedente o lançamento efetuado.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte retro identificada em razão de haver sido apurada insuficiência de recolhimento de tributos por meio da sistemática de pagamentos do SIMPLES, calculado até outubro de 1999, tendo em vista não ter sido oferecido à tributação o acréscimo de 0,5% a que estão obrigadas as empresas contribuintes do IPI.

A reclamante tem por atividade o beneficiamento de calçados e suas partes (fls. 03). A recorrente, em seus argumentos de defesa, anui quanto ao fato de realizar operação de industrialização, bem como quanto ao fato de ser estabelecimento industrial; discorda, entretanto, de que seja contribuinte do IPI, por entender que tal situação não se define por aqueles dois fatos. Alega que a operação principal de seu estabelecimento é a industrialização por encomenda, não se enquadrando no conceito de contribuinte estabelecido no inciso II do art. 22 do RIPI/1988, que diz:

*Art. 22. São contribuintes:*

*II – O industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar.*

Aduz que as remessas e retornos realizados pela empresa são operações secundárias, já que não representam receita, vez que esta provém da operação de industrialização por encomenda. Afirma que a empresa vende industrialização, e não produto, e que a circulação de produtos é circunstância acessória.

Ao meu sentir, tal argumentação mostra-se por demais ingênuo. Não se está aqui a tributar a circulação da mercadoria, pois não se trata de ICMS, mas sim o produto resultante da industrialização efetuada pelo estabelecimento, ou seja, o produto industrializado, na forma que estabelece o Regulamento do IPI:

*Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, e Decreto-lei n.º 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1º).*

*Parágrafo único. O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não-tributado) (Lei n.º 9.493, de 10 de setembro de 1997, art. 13).*

(...)

*Art. 3º Produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida neste Regulamento como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária.*

*Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, e Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único):*

*I - a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova (transformação);*

*II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);*

*III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);*

*IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento);*

*V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).*

*Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.*

É verdade que a recorrente realiza industrialização por encomenda, mas há evidente equívoco da reclamante quando alega que o que vende é a industrialização. Aqui, essa questão sequer é relevante, pois, para configurar a sujeição tributária passiva, nos termos do § 2º do art. 2º da Lei 4.502/1964, são irrelevantes os aspectos jurídicos da operação de saída dos produtos do estabelecimento industrial, ou seja, não importa a finalidade a que se destine o produto, bem como o título jurídico de que decorra a saída do estabelecimento produtor.

Ainda que se admitisse, por apego ao debate, a relevância dos aspectos fático ou jurídico da saída ou destinação do produto, a atividade de industrialização realizada pela reclamante agrega valor ao produto, modifica-o, e, dependendo da modalidade de industrial, transforma-o em outro diferente do que lhe deu origem. Demais disso, não se pode considerar a industrialização isoladamente, até mesmo porque seria algo totalmente abstrato. A industrialização que a empresa efetua é um *plus* que ela acrescenta ao produto; a industrialização praticada manifesta-se no produto, é ali que se vê o resultado do trabalho da recorrente, e é este o produto final de seu negócio jurídico: o PRODUTO INDUSTRIALIZADO! Perceba-se: a sociedade empresária, em caso, não comercializa só produto, tampouco só industrialização, mas sim, o resultado de sua atividade industrial, o PRODUTO INDUSTRIALIZADO. Isso é o que sai do estabelecimento para o encomendante: PRODUTO INDUSTRIALIZADO. A empresa não dá saída somente à industrialização, mas ao produto final do trabalho que realizou: o PRODUTO INDUSTRIALIZADO.

Não há qualquer correlação entre anulação de crédito incidente sobre insumos empregados na industrialização ou suspensão de imposto, com o fato de ser a querelante contribuinte ou não do imposto, como alega a recorrente. *In casu*, para que incida o IPI, e com isso seja a recorrente contribuinte do imposto, basta que ela realize qualquer uma das atividades consideradas pela lei como industrialização e dê saída a produto que industrializar em seu estabelecimento.

De outro lado, mesmo que se considerasse o fato de o produto industrializado sair com suspensão, tal não afastaria a situação de contribuinte, mas, ao contrário, a confirmaria, pois somente nas saídas de produtos industrializados de estabelecimento contribuinte é que se dá a saída com suspensão!! Se o estabelecimento não fosse contribuinte do imposto não haveria a possibilidade, tampouco a necessidade, de se ter a suspensão do tributo, pois este não seria sequer devido na operação, vez que o fato gerador só ocorre quando a saída dá de estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, contribuintes do imposto.

Assim, tratando-se de estabelecimento industrial que dá saída a produtos por ela industrializados por encomenda, tal fato faz da recorrente a mais lúdima contribuinte do IPI, nos termos do art. 23 do RIPI:

*Art. 23. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:*

*II - o industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem assim quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea "a");*

Restando plenamente configurado que a recorrente é contribuinte do IPI, impõe-lhe a Lei n.º 9.317/96 o acréscimo de 0,5%, nos termos do §2º do art. 5º:

*Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:*

(...)

§ 2º No caso de pessoa jurídica contribuinte do IPI, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos de 0,5 (meio) ponto percentual.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007

  
IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora